



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**REPRESENTAÇÃO BRASÍLIA**

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN  
MD. RELATOR DO RE 593.849

ESTADO DO PIAUÍ, já qualificado nos Autos do processo em referência em que contende com PARATI PETRÓLEO S/A, não se conformando com o acórdão, de fls., que negou provimento ao Agravo no Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado, vem, respeitosamente, por seu procurador, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.022, do CPC/2015, apresentar

**MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

ao referido recurso, nos autos do processo em epígrafe, requerendo seu recebimento e acolhimento, pelos fundamentos adiante aduzidos.

E deferimento.  
Brasília-DF, 02 de Maio de 2017.

*João Emílio Falcão Costa Neto*  
*Procurador do Estado do Piauí*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**REPRESENTAÇÃO BRASÍLIA**

---

**EMÉRITOS JULGADORES,**

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por sociedade anônima, que tem como atividades sociais a exploração do negócio de transportador, revendedor, retalhista de querosene, óleo diesel, óleo combustível, graxas e lubrificantes, logo sujeita ao regime de substituição tributária progressiva, nos termos da legislação tributária mineira.

Requer-se, na petição inicial, o direito de lançar em sua escrita fiscal como créditos pretéritos e vindouros o valor do ICMS recolhido a maior, com a respectiva atualização monetária, ressalvando-se que a Administração Tributária remanesce com a prerrogativa de examinar, quando de sua fiscalização, a correção do procedimento e o acerto da compensação.

O entendimento da Suprema Corte é de que é devida a restituição da diferença do ICMS pago a mais, no regime de substituição tributária para frente, quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida, como ocorre no presente caso.

Nota-se que a legislação tributária do Piauí assegura o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, sendo devida a restituição da diferença do ICMS pago a mais, no regime de substituição tributária para frente, quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Assim, o Estado do Piauí não possui interesse jurídico quanto à impugnação dos pleitos feitos em sede dos Embargos de Declaração interpostos, sobre os quais ora se manifesta.

---



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**REPRESENTAÇÃO BRASÍLIA**

---

Deve ser negado provimento ao recurso.

E deferimento.

Brasília-DF, 02 de Maio de 2017.

*João Emílio Falcão Costa Neto*  
*Procurador do Estado do Piauí*